



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000031/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.970 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO
Recorrente PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando a contribuinte é intimada a corrigir dados informados em PER/DCOMP, a fim de possibilitar o deferimento do pedido de restituição.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentarem as alegações da defesa, precluindo o direito de fazê-lo noutra momento processual, salvo se verificadas as hipóteses excepcionais previstas no § 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O deferimento de pedido de restituição reclama a demonstração da certeza e liquidez do crédito vindicado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

decorrência, homologou as compensações declaradas até o limite do valor do direito creditório reconhecido para cada PER/DCOMP.

6. Cumpre observar, que como constam nos autos dois avisos de recebimento – AR recepcionados em 05/05/2011 (fl. 1115) e 06/05/2011 (fl. 1116), que comprovam a ciência do referido Despacho Decisório, para que não haja prejuízo ao contribuinte, será considerada a data mais recente, em 06/05/2011.

7. Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1201/1205) em 07/06/2011 alegando, em síntese, que:

7.1 A Manifestação de Inconformidade é apresentada por Votorantim Industrial S/A, CNPJ 03.407.049/0001-51 na qualidade de sucessora por incorporação de Prometeu Participações S/A.

7.2 Foi intimada da decisão recorrida pela via postal em 06/05/2011, sexta-feira, iniciando-se na segunda-feira (09/05/2011) a contagem do prazo para a interposição da Manifestação de Inconformidade, encerrando-se em 07/06/2011. A Manifestação de Inconformidade apresentada é tempestiva.

7.3 O Despacho Decisório ora combatido se revela nulo de pleno direito, posto que deixou a Autoridade Fiscal de observar o procedimento determinado pelo artigo 65 da IN RFB nº 900/2008.

7.4 Em que pese referido dispositivo conter a palavra "poderá", o comando emana norma impositiva, que deve ser observada estritamente pelas autoridades administrativas.

7.5 Caso tivesse ocorrido a regular intimação da Manifestante para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito, teria sido aquela prontamente atendida.

7.6 Face à ausência de intimação previamente ao despacho decisório recorrido, requer seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido o crédito pleiteado em sua integralidade ou, ao menos, para que seja reaberto prazo para apresentação de documentos, sob pena de ferir o princípio da verdade material.

7.7 A súbita intimação da Defendente para a comprovação de seu crédito em sede de Manifestação de Inconformidade, no exíguo prazo de 30 dias, não permitiu que fossem localizados, até o momento, os elementos que embasaram as compensações.

7.8 Todos os processos de compensação ora tratados versam sobre créditos de PIS e COFINS que tiveram sua origem nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, o que por si só já dificulta o resgate dos documentos que foram produzidos à época das compensações.

7.9 *Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo integralmente os créditos da Manifestante e homologando integralmente os débitos declarados nas DCOMPs em tela; ou que seja reaberto prazo para apresentação de documentos.*

7.10 *Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sobretudo pela juntada de novos documentos; e que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos valores compensados, até final decisão administrativa.*

8. *É o relatório.*

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJ2 n.º 16-39.354, de 29/05/2012 (fls. 1237/1245), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (artigos 56 e 57 do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação dos créditos objetos das DCOMPs apresentadas impossibilita a homologação das compensações declaradas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação dos créditos objetos das DCOMPs apresentadas impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1253/1257, por meio do qual alega, depois de defender a sua tempestividade e de relatar os fatos:

O Despacho Decisório é nulo de pleno direito, pois se descumpriu o art. 65 da Instrução Normativa – IN RFB n.º 900, de 2008. Essa norma é impositiva. Caso surja alguma dúvida, a autoridade administrativa, para deferir pedido de restituição, ressarcimento, compensação ou reembolso, deve exigir do contribuinte a prévia apresentação de documentos comprobatórios.

Os atos das autoridades administrativas são vinculados, não discricionários.

Teve seu direito de defesa preterido, pois não intimado a prestar esclarecimentos, o que torna nulo o Despacho Decisório, com fundamento do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Os créditos de PIS/Cofins têm origem nos anos-calendário de 2001 a 2004, o que dificulta o resgate de documentos produzidos à época.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A interessada apresentou PER/DCOMPs visando restituir e posteriormente compensar créditos oriundos de pagamento a maior ou indevido de PIS/Cofins, apurados em período de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2001 a 2004.

A unidade de origem, em face da impossibilidade de o Sistema de Controle de Crédito – SCC emitir despacho decisório eletrônico quando no PER/DCOMP se pretende compensar débitos objeto de autos de infração, retornou o processo para o setor competente a fim de que se procedesse à análise do direito creditório.

Tendo em vista que apenas um dos DARFs indicados num dos PER/DCOMPs não foi localizado nos sistemas da REFB, a Recorrente foi intimada, em 04/06/2009, a verificar se todos os dados da Ficha DARF informados neste PER/DCOMP conferiam com os dados do

DARF objeto do crédito. E, no caso haver qualquer divergência, a transmitir o PER/DCOMP retificador.

Assim, emitiu-se o Despacho Decisório de fls. 896/897, conferindo a quase totalidade do crédito vindicado e homologando as compensações no limite do crédito reconhecido.

Mantida a decisão pela instância *a quo*, nesta sede processual a Recorrente apenas sustenta a nulidade do Despacho Decisório, ao fundamento de que descumprido o art. 65 da Instrução Normativa – IN RFB n.º 900, de 2008, segundo o qual “A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”.

Ora, e não foi isso que justamente se fez, quando se intimou a Recorrente para apresentar esclarecimentos sobre um dos DARFs indicados num dos PER/DCOMPs? Quanto aos demais, não houve a necessidade de intimação, porque todos os dados necessários à conferência dos valores suplicados já se faziam presentes.

Levando o raciocínio da Recorrente ao extremo, significaria dizer que a apreciação de todo e qualquer PER/DCOMP necessariamente acarretaria a expedição de intimações e/ou a realização de diligências, o que poria fim à celeridade que se pretende emprestar aos pedidos apresentados na forma eletrônica.

Cumprir registrar que a Recorrente nem na sua manifestação de inconformidade, nem no Recurso Voluntário trouxe qualquer prova documental, um começo que seja, de que a unidade de origem laborou em equívoco, ao deferir parcialmente, embora quase totalmente, o direito pretendido.

Nada obstante, é na apresentação do recurso o momento adequado para que todas as provas sejam carreadas aos autos, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, salvo se configuradas as hipóteses excepcionais, aqui não comprovadas, previstas no § 5º do mesmo dispositivo.

A derradeira alegação de que o fato de os créditos de PIS/Cofins remontarem a períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2001 a 2004 dificultaria o resgate de documentos à época produzidos não infirma a necessidade de a Recorrente apresentá-los quando imprescindíveis à solução controversa, uma vez que é ônus só seu demonstrar a liquidez e a certeza dos valores vindicados. Aqui, no entanto, e como visto, não o fez nos momentos que compareceu aos autos.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 16151.000031/2007-51
Acórdão n.º **3202-000.970**

S3-C2T2
Fl. 1.366

CÓPIA